



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS (DECISÃO) Nº 56/2023**

Assunto: Representação Protocolo nº 19.953 de 19/07/2023 (Pedido de Direito de Resposta com Requerimento de Tutela de Urgência apresentada pela Chapa 03 – vídeo veiculado em 18 de julho de 2023 nas páginas da Chapa 01 e do Candidato Dr. Carlos Sparta na Rede Social *Instagram*)

Representação Protocolo nº 20006 de 20/07/2023 (Representação por Propaganda Irregular apresentada pela Chapa 01 em face das Chapas 02 e 03 em razão da participação em Debate na Rádio Band, Programa Repórter Band com Milton Cardoso ocorrido em 17/07/2023, das 22h às 24h)

DOS FATOS:

1. Trata-se de Representações envolvendo o evento denominado Debate ocorrido no dia **17 de julho de 2023, na emissora de Rádio Band, no Programa Repórter Band com Milton Cardoso, que foi ao ar das 22h às 24h**, e do qual participaram os Representantes da Chapa 02 – Conexão, Dra. Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina, e, da Chapa 03 – Pra Frente Cremers, Dr. Eduardo Neubarth Trindade.
2. Inicialmente, a Chapa 03 – Pra Frente Cremers apresentou Pedido de Direito de Resposta com Requerimento de Tutela de Urgência em face da Chapa 01 – Cremers de Todos e do seu candidato Carlos Sparta por terem veiculado postagens com vídeo em 19/07/2023 na página oficial nas Redes Sociais *Instagram e Facebook* da Chapa 01 e do candidato disponível no seguinte link: www.instagram.com/p/Cu2hbRbpev4/. Impugna a legenda do vídeo *“A Chapa 1 foi impedida de participar do debate organizado pelo jornalista Milton Cardoso. Algo totalmente antidemocrático. E o mais decepcionante: endossado por outras chapas”* e os seguintes trechos do vídeo objeto da representação:



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

- 2.1 *"fomos impedidos de participar do debate organizado pelo jornalista Milton Cardoso, na Rádio Bandeirantes. Algo absolutamente antidemocrático. E o pior, o mais decepcionante, endossado por outras chapas".*
- 2.2 *"Tão ou mais lamentável que a atitude do comunicador, foi a reação das outras chapas. Lamentável. Ao invés de defenderem direitos iguais a todos, optaram por endossar a decisão antidemocrática da nossa exclusão, ou aproveitaram a nossa ausência para fazerem críticas infundadas sem o justo contraponto. Isso não representa os quase 40 mil médicos gaúchos, gente trabalhadora, honrada e que não tolera esse tipo de injustiça, jogo sujo e desrespeito".*

Alega que o conteúdo do vídeo contém falsa acusação, sabidamente inverídica e difamatória, ao imputar à Chapa 03 *"a pecha de ser antidemocrática, o que precisa ser veemente repudiado"*. Defende que por ocasião do evento, os participantes foram informados pelo apresentador de que *"o Dr. André Cecchini teria ido embora do local"*. Que *"presumido a boa-fé, inclusive porque recebeu o convite para participar do debate, assim como a Chapa 2, que também se fazia presente, permaneceu no evento para o fim que foi proposto"*. Destaca os seguintes trechos do evento no qual o Representante da Chapa 03, Dr. Eduardo Neubarth Trindade, afirma que não haveria qualquer empecilho em debater com qualquer um dos 40 candidatos da Chapa 01:

- 2.3 **Eduardo Trindade:** *"eu gostaria só também de deixar registrado aqui, esse fato realmente estranho, nós estamos dispostos a discutir as questões do Conselho com quem quer que seja, seja da Chapa 01, da chapa 02, não temos objeção a ninguém que estivesse aqui presente"*.
- 2.4 **Eduardo Trindade:** *"Nós não temos nada, a Chapa 03 não tem nenhuma relação com isso, pode vir qualquer representante, seja da chapa 01 ou da chapa 02, para discutir as questões do Conselho"*.
- 2.5 **"Milton Cardoso:** *Bom, diante disso, antes de iniciar o debate, conversando com a senhora e o Dr. Eduardo, o que vocês decidiram: Que poderia participar...que estariam aceitando um representante.*
Tatiana: *Sim.*
(...)
Milton Cardoso: *Foi feito contato, para o André Cecchini participar, ele deu meia volta e foi embora. Então tá bem claro aqui, que não foi impedido, absolutamente de participar*
(...)
Eduardo Trindade: *Em nenhum momento fiz objeção a nenhum..."*

Requer seja garantido o direito de resposta previsto no art. 56 da Res. CFM nº 2.315/2022 apresentando teor de resposta a ser veiculada por meio de vídeo a ser entregue



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



pela CHAPA 03 para publicação e impulsionamento nas páginas do *Facebook* e do *Instagram* dos Representados, devendo permanecer pelo dobro do tempo em que permanece a postagem ofensiva e ser fixada no topo da página, a fim de impedir que artifícios ardilosos dificultem seu acesso. Postula, também, a concessão de tutela de urgência para fins de determinar a remoção das postagens objeto desta Representação, bem como das páginas dos demais candidatos da Chapa 01.

3. No dia seguinte, a Chapa 01 – Cremers de Todos, apresentou **Representação sob o Protocolo nº 20006 de 20/07/2023 em face das Chapas 02 e 03** imputando-as prática de condutas vedadas nos artigos 60 e 61 da Resolução CFM nº 2.315/2022, bem como nos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sob a alegação de que as Chapas 02 e 03 teriam agido em conluio com o comunicador do programa com a finalidade de vetar a participação da Chapa 01 no Debate ocorrido no dia **17 de julho de 2023, na emissora de Rádio Band, no Programa Milton Cardoso, que foi ao ar das 22h às 24h**. Que as Chapas 02 e 03 são concededoras das normativas que regem as eleições dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina e assim, deveriam, no mínimo, recusarem-se a participar do debate, pois tinham o conhecimento que tal ato resulta em abuso demasiadamente grave. Requer a cassação do registro da Chapa 02 e da Chapa 03 e, alternativamente, a advertência e a disponibilização de 01 (uma) hora de entrevista por jornalista designado pela emissora/rádio Band para CHAPA 01. Anexa transcrição na íntegra do Programa objeto da Representação (p. 19/39), *prints* de mensagens pelo WhatsApp e Despacho (Decisão) CRE/RS nº 33/2023.

4. Oportunizada Defesa à Chapa 01 – Cremers de Todos e ao candidato Carlos Sparta em relação à Representação apresentada pela Chapa 03, se manifestaram separadamente; porém, no mesmo sentido. Afirmam que a Chapa 01 teria sido impedida de participar e transcrevem *prints* de mensagens trocadas entre o Representante da Chapa 01, Dr. Geraldo Pereira Jotz, e o apresentador do Programa de Rádio em questão, Sr. Milton Cardoso, pelo aplicativo WhatsApp em **17/07/2023, às 19h**. Sustentam que a proibição de participar foi imposta pelo comunicador-mediador do debate, Sr. Milton Cardoso e que as Chapas 02 e 03



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

são conhecedoras das normativas que regem a eleição e, assim, deveriam, no mínimo, recusarem-se a participar do debate. Defendem que houve sim o endosso/anuência das Chapas 02 e 03 quanto aos atos do apresentador-mediador do Programa de Rádio, destacando os seguintes trechos do evento:

4.1 **MILTON:** *Hoje mandaram uma resposta que não aceitaria representantes. Os dois candidatos, a doutora Tatiana Della Giustina disse que não aceitaria representantes, que teria que ser também o Carlos Sparta. O doutor Eduardo Trindade também está aqui [...] Doutora Tatiana, hoje final da tarde, quando eu comuniquei a senhora e ao Doutor Eduardo que o Dr. Carlos Sparta não viria, o que a senhora me disse? Por favor, no microfone, o que a senhora me disse.*

TATIANA: *Eu disse o seguinte, o debate era feito, né, a condição...*

MILTON: *Não, a senhora me disse que não aceitaria representantes.*

[...]

TATIANA: *Se o senhor me disse que o debate era entre mim, o doutor Eduardo e o doutor Carlos Sparta, não há porque substituir pessoas, né, não há nenhuma razão.*

4.2 **MILTON:** *E esse debate não está tendo a Chapa 1 porque foi feito um acordo agora no início do programa, antes da abertura do programa que a Doutora Tatiana aceitaria a participação do representante que não fosse o Carlos Sparta, porque durante a tarde ela me disse que não aceitaria representante e eu programei pra fazer um debate com o doutor Eduardo, doutor Carlos Sparta e a doutora Tatiana Della Justina.*

Os Representados concluem que só teria havido menção à mudança de entendimento de permitir que o Dr. André Cecchini participasse após o início do programa e que teria havido de “*forma explícita e direta o indicativo da Chapa 2, na pessoa da Dra. Tatiana, quanto à restrição ao acesso ao debate de qualquer outro nome que não o do Presidente Carlos Sparta*”. Ao final requer a improcedência da representação e apresentam pedido contraposto de procedência da Representação apresentada pela Chapa 01 em face das Chapas 02 e 03 sob o Protocolo 20006/2023 com a aplicação da penalidade de cassação do registro das concorrentes, bem como disponibilização de 01 (uma) hora de entrevista por jornalista designado pela emissora/rádio Band para a Chapa 01, desde que não seja o Sr. Milton Cardoso, já que as duas outras Chapas tiveram 02 (duas) horas de debate/entrevista com o jornalista na noite do dia 17/07/2023. Anexam à defesa transcrição do evento na íntegra.

ALMS



5. Concluída a Representação Protocolo Cremers nº 19953 de 19/07/2023 para decisão, a CRE/RS identificou conexão com a Representação Protocolo Cremers nº 20006 de 20/07/2023, intimando as partes (p. 91/94).
6. Sobreveio defesa das Chapas 02 e 03 à Representação sob o Protocolo nº 20006 de 20/07/2023 no seguinte sentido:

6.1 Protocolo nº 20539 de 27/07/2023 (Chapa 03): Inicialmente limita o objeto da representação a *“averiguar a acusação de que a Chapa 03 teria agido em conluio com o apresentador da Rádio Band com a finalidade de vetar a participação da Chapa 1, e de que a Chapa 3, por conhecer a legislação eleitoral, deveria ter se recusado a participar do debate”*. Diz que a Chapa 03 somente tinha conhecimento de que o Dr. André Cecchini teria ido embora do local, e, presumindo a boa-fé, inclusive porque recebeu convite para participar do debate, assim como a Chapa 02, que também se fazia presente, permaneceu no evento para o fim que foi proposto. Que para a Chapa 03 não haveria qualquer empecilho em debater com qualquer um dos 40 candidatos da Chapa 01, transcrevendo excerto da fala do Dr. Eduardo Trindade. Se a Chapa 01 sentiu-se prejudicada de alguma forma, deveria dirigir seus questionamentos à organização do debate, o que não se tem conhecimento até o momento que tenha feito. Que não é verdade que a Chapa 03 tenha endossado qualquer ilícito, notadamente diante de várias intervenções do candidato Dr. Eduardo Trindade de que aceitava debater com qualquer candidato da Chapa 01, destacando na cor vermelha as mesmas. Com relação à penalidade requerida, argumenta que *“para a procedência de uma ação de abuso de poder, é mais do necessária a existência de prova de gravidade dos fatos”*, trazendo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Sugere que seria perfeitamente possível que, uma vez reconhecido algum prejuízo ao certame, seja realizado um novo debate na emissora, a ser negociado por esta CRE/RS. Requer, ao final, a produção de prova testemunhal, com a inquirição do Sr. Milton Cardoso, apresentador do debate, a fim de que possa expor o que realmente aconteceu. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos e,



subsidiariamente, na hipótese de ser reconhecido algum ilícito, seja negociada por essa comissão a realização de novo debate na Rádio Band, nos moldes das novas regras vigentes.

6.2 **Protocolo nº 20566 de 27/07/2023 (Chapa 02):** Defende a inexistência de responsabilidade da Chapa 02 perante os fatos ocorridos na noite do debate, pois não ocorreu nenhuma ingerência de qualquer natureza por parte da Chapa 02 com o intuito de obstaculizar a participação da Chapa 01 no evento. Que o que se soube depois da realização do Programa foi que o comunicador se desentendeu com a coordenação da Chapa 01; pois, foi, segundo o mesmo “combinado” que determinado componente da Chapa 01 participaria do debate e este não compareceu sendo substituído por outro. Que esta situação ficou restrita à relação do comunicador e Chapa 01 e que o participante da Chapa 02 em nada se envolveu na querela. Por fim, diz que a Resolução CFM nº 2.315/2022 e o Despacho (Decisão) nº 33/2023 outorgam a organização dos debates às empresas de comunicação. Com relação ao pedido da Chapa 01, sustenta que *“nenhuma competência tem esta comissão de impor à empresa de comunicação a disponibilização de uma hora de programa, o que aí sim beneficiaria sobretudo a Representante em prejuízo às demais chapas”*.

É o relato dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

DO CONTEXTO QUE ENVOLVE OS FATOS:

7. Antes de ingressar na análise das Representações em epígrafe, a CRE/RS esclarece que teve conhecimento da participação de duas das Chapas que concorrem às Eleições Cremers 2023 no Programa Milton Cardoso, transmitido pela emissora Rádio Band no dia 17



de julho de 2023, das 22h às 24h, somente no dia posterior à sua transmissão, quando áudios de trechos do referido programa começaram a ser compartilhados em Grupos de WhatsApp.

Esclarece também que em nenhum momento o apresentador do Programa Repórter Bandeirantes, o jornalista Milton Cardoso; ou a Assessoria de Comunicação da emissora Band entraram em contato com a Comissão Regional Eleitoral para consulta a respeito da realização de debate ou qualquer evento envolvendo o pleito eleitoral do Cremers. Cumpre esclarecer, também, que foi designada a funcionária concursada da Assessoria de Comunicação do Cremers, a jornalista Viviane Schwager, para assessorar os trabalhos da CRE/RS e que, também, não houve contato da Rede Bandeirantes com a mesma.

Em 17 de julho de 2023, às 17 horas, a CRE/RS realizou Reunião Ordinária e, entre outros assuntos, foi pautada deliberação sobre as diretrizes envolvendo a realização de debates em atenção à consulta apresentada à CRE/RS pelo Simers e por emissora de Rádio da Cidade de Canoas/RS (a qual apresentou consulta por meio da Assessoria de Comunicação do Cremers). Foi emitido o Despacho (Decisão) CRE/RS 33/3023, que só foi publicado no site das eleições Cremers¹ no dia seguinte (18/07/2023); pois, conforme artigos 2º e 3º da Portaria do Conselho Federal de Medicina nº 84/2023, as informações devem ser enviadas pelos CRM's ao CFM para publicação.

Destaca-se que a partir da leitura do Despacho (decisão) CRE/RS nº 33/2023 é possível concluir que se trata de reprodução das diretrizes já previstas na legislação eleitoral, bem como de dispositivos da própria Resolução CFM nº 2.315/2022, não havendo qualquer inovação legislativa, apenas centralização em um único documento da legislação aplicável ao objeto da consulta. Nesse sentido, destaca-se o item 06 da referida decisão:

¹ <https://eleicoescrms.org.br/RS>



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

6. Portanto, conforme normas acima transcritas, vigora a liberdade de organização, desde que comprovado junto à Justiça Eleitoral as seguintes condições:

- 6.1 deve ser assegurada a participação de todos os candidatos, por meio de convite, com antecedência mínima de 72 horas da realização do evento;
- 6.2 o evento deve ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora e não estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição;
- 6.3 as regras do debate serão estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.
- 6.4 A ordem de fala de cada candidato será feita mediante sorteio

Portanto, a legislação eleitoral prevê que toda a organização de evento que se anuncia como DEBATE é de responsabilidade da pessoa jurídica que promove o mesmo, cabendo a mesma, e não aos participantes, demonstrarem junto à Justiça Eleitoral, função exercida pela CRE e CNE, o cumprimento das condições necessárias à sua ocorrência.

No caso em comento, repita-se, não houve qualquer consulta da emissora à CRE/RS, não lhe socorrendo desconhecimento da legislação federal como forma de justificar eventuais condutas prévias e durante a realização do evento contrárias ao ordenamento jurídico vigente; tampouco evadir-se do seu cumprimento sob a justificativa de orientação de terceiros.

DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES:

8. Antes de iniciar a análise do mérito, necessário indicar às partes que se fará a análise dos fatos por ordem cronológica, qual seja, primeiramente se analisará o objeto da Representação sob o Protocolo nº 20006 de 20/07/2023, ainda que apresentada posteriormente, pois se fundamenta em fatos prévios aos que são objeto da Representação sob o Protocolo nº 19.953 de 19/07/2023, conforme indicado no relatório. Ademais, a análise



dos fatos objeto da Representação sob o Protocolo nº 20006 de 20/07/2023 pela CRE/RS integrará, necessariamente, as razões de decidir da Representação apresentada pela Chapa 03, razão pela qual a CRE/RS decidiu por analisá-las conjuntamente.

Faz-se, também, necessário sanear e organizar o presente processo de representação na forma prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil que dispõe que incumbe ao juiz:

- 8.1 delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória;
- 8.2 definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do Código de Processo Civil;
- 8.3 delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Importante mencionar a aplicação subsidiária da legislação eleitoral (artigo 67 da Res. CFM n 2.315/2022), a qual autoriza o uso em caráter supletivo e subsidiário do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, desde que haja compatibilidade sistêmica (Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.478 de 10 de maio de 2016 – Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Com relação às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, da leitura da Representação sob o Protocolo nº 20006 de 20/07/2023, verifica-se que a Representante embasa possível violação aos artigos 60 e 61 da Resolução CFM nº 2.315/2022, bem como nos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sob a alegação de que as Chapas 02 e 03 teriam agido em conluio com o comunicador do programa com a finalidade de vetar a participação da Chapa 01 no Programa de Rádio ocorrido no dia **17 de julho de 2023, na emissora de Rádio Band, no Programa Milton Cardoso, que foi ao ar das 22h às 24h.** Anexa à exordial os seguintes documentos:

- 1) *prints de tela de telefone celular referente ao aplicativo WhatsApp com identificação de contato Milton Cardoso Rádio contendo mensagem assinada*



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



por Geraldo Pereira Jotz, Representante da Chapa 1, e Dr. André Cecchini, Representante Adjunto da Chapa 1 e mensagem na sequência "Boa noite lamento mas os três candidatos Eduardo, Tatiana e Carlos somente eles no debate. Obrigado abraço O Sr. André não participará". (p. 06/07);

II) *Transcrição do debate da BAND – Programa Repórter Bandeirantes – Segunda-feira, dia 17/07 (p. 19/39)*

Por outro lado, os Representados não impugnam a transcrição apresentada pela Chapa 01 – Cremers de Todos e ambos imputam a responsabilidade pela ausência da Chapa 01 no Programa de Rádio única e exclusivamente ao seu apresentador.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

III - admitidos no processo como incontroversos;

Tem-se, portanto, que não há controvérsia entre as partes sobre a responsabilidade da organizadora do evento em providenciar o convite a todos os concorrentes ao pleito eleitoral do Cremers. A controvérsia posta nos autos se restringe a saber se as Representadas de alguma forma influenciaram a conduta do apresentador. Nesse sentido, em nada contribuiria à elucidação do ponto controvertido o testemunho do Sr. Milton Cardoso, apresentador do Programa, como quer a Chapa 03, pois evidente sua suspeição (art. 447, §§ 3º, inciso I e II, do Código de Processo Civil)

Ainda, o artigo 373 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

ALMS



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que a causa de pedir e o pedido da Chapa 01 contra as Chapas 02 e 03 assentam-se em suposto “conluio” do apresentador do Programa com os Representados para impedir que a Chapa 01 participasse do mesmo, o ônus da prova sobre este fato incumbe à Representante.

Diante do exposto, as questões de fato e de direito que serão consideradas como relevantes para a decisão do mérito cingir-se-ão a verificar se, a partir das provas trazidas pela Representante (Chapa 01), restou ou não suficientemente demonstrado que as Chapas 02 e 03 teriam agido em conluio com o comunicador do programa com a finalidade de vetar a participação da Chapa 01 no Debate ocorrido no dia **17 de julho de 2023, na emissora de Rádio Band, no Programa Milton Cardoso, que foi ao ar das 22h às 24h.**

DO MÉRITO:

DA ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO PELA CHAPA 01 NA REPRESENTAÇÃO SOB O PROTOCOLO Nº 20006/2023: *prints de tela de telefone celular referente ao aplicativo WhatsApp e Transcrição do debate da BAND – Programa Repórter Bandeirantes – Segunda-feira, dia 17/07.*

9. A partir da leitura das mensagens trocadas entre o Representante da Chapa 01 e o apresentador Milton Cardoso, a CRE/RS conclui que:

9.1 Houve convite para participação da Chapa 01 no Programa Repórter Bandeirantes, tendo a organizadora do evento cumprido com a legislação eleitoral neste aspecto;

ALMS



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



9.2 Sobreveio impedimento do candidato indicado pela Chapa 01, Dr. Carlos Sparta, de participar do Programa Repórter Bandeirantes, o que foi comunicado ao seu apresentador e devidamente justificado; bem como indicado participante substituto, Dr. André Cecchini;

9.3 O apresentador rejeitou expressamente a substituição do Dr. Carlos Sparta **“Boa noite, lamento mas os três candidatos Eduardo, Tatiana e Carlos somente eles no debate. Obrigado abraço. O sr. André não participará”**.

Ao iniciar o Programa, o apresentador diz que *“Nós convidamos o senhor Carlos Sparta, que não compareceu. E os dois candidatos, a Dra. Tatiana Della Giustina e Eduardo Trindade concordaram com a presença de um representante deste grupo liderado pelo Sparta”* (p. 19).

A partir deste momento resta claro que o organizador do evento não direcionou o convite às Chapas, mas sim a candidatos específicos. Também resta suficientemente demonstrado que não houve qualquer ajuste prévio entre as Chapas concorrentes neste sentido; que igualmente receberam o convite do apresentador por meio dos candidatos que o mesmo desejava que participasse do programa de rádio que apresenta. O desconhecimento do apresentador do programa de que qualquer candidato poderia representar a Chapa é revelado pelo próprio fato de questionar no início do Programa aos representantes das Chapas 02 e 03 se concordariam *“com a presença de um representante deste grupo liderado pelo Sparta”*, o que por si só afasta a alegação de que tenha havido ajuste prévio ao início do Programa de excluir determinado candidato.

A corroborar que a decisão de negar a participação do Dr. André Cecchini partiu unilateralmente do apresentador do Programa com base em ignorância sobre as particularidades do processo eleitoral do Cremers é corroborada também pelo áudio do Dr. Mauro Sparta veiculado pela produção durante o andamento do programa, na qual diz que:



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

MILTON: Uhum. Bom, eu vou chamar o primeiro intervalo. Antes de chamar o primeiro intervalo, os nossos ouvintes, porque o rádio é rotativo, tem aqui um comunicado sobre o debate da Band. "Comunicamos que a Chapa 1 foi impedida de participar do debate da Rádio Band por decisão deliberada e arbitrária do jornalista Milton Cardoso, âncora do programa. O referido apresentador alegou que só aceitaria a presença do dr. Carlos Sparta, sendo que nosso indicado a participar era o doutor André Cecchini. O jornalista ignorou, mesmo diante do pedido de revisão da decisão, que não existe eleição para presidente do Cremers, mas sim para o Conselho. Ou seja, são 40 candidatos por chapa, são 20 titulares e 20 suplentes. Ou seja, todos eles têm plenas condições de participar de eventos em nome do colegiado. Ressaltamos também que o dr. Carlos Sparta, nome solicitado pelo programa, participa de duas cirurgias nesta noite na Santa Casa, cumprindo seu dever de médico. – Esse debate foi organizado há mais de 10 dias. – O indicado da Chapa 1 para participar do programa, dr. André Cecchini, além de candidato como os demais, é um dos dois nomes listados como representantes oficiais da chapa registrados junto à Comissão Eleitoral que regula o pleito. Diante dessas observações, a condução do senhor Milton Cardoso fere a equidade, o equilíbrio dos concorrentes em lamentável desconformidade com a linha editorial do Grupo Bandeirantes de Comunicação." Vocês não vão me jogar contra a minha empresa porque eu tenho 17 anos aqui e vocês estão mentindo. Doutora Tatiana, hoje final da tarde, quando eu comuniquei a senhora e ao doutor Eduardo que o dr. Carlos Sparta não viria, o que que a senhora me disse? Por favor, no microfone, o que a senhora me disse.

(p. 27)

O fato de no início do Programa o apresentador ter omitido a informação de que a Chapa 01 havia justificado a ausência do Dr. Carlos Sparta, inclusive da própria produção do Programa Repórter Band, também vai ao encontro das defesas da Chapa 02 e 03 no sentido de que teriam tomado conhecimento dos fatos somente no curso do evento. Exigir que as Chapas 02 e 03 se negassem a participar do Programa com base em informações parciais fornecidas pelo apresentador pressupõe desconsiderar que se está em um contexto de competição e que, por sua natureza, não se pode esperar condutas baseadas em colaboração e alteridade entre os participantes quanto mais penalizá-los em razão disso.

Portanto, a CRE/RS acolhe os argumentos da defesa, entendendo que não há prova nos autos da Representação de que tenha havido participação das Chapas 02 e 03 na conduta do



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



apresentador do Programa de não aceitar substituição do Dr. Carlos Sparta pelo Dr. André Cecchini em representação à Chapa 01.

Com relação ao pedido alternativo no sentido de que seja determinado pela CRE/RS que a Rádio Bandeirantes disponibilize uma hora de entrevista a candidato da Chapa 01, em atenção aos princípios da isonomia e igualdade entre os candidatos, cumpre destacar que a Resolução CFM nº 2.315/2022 outorga aos candidatos a legitimidade de demandarem em juízo a reparação por dano moral:

Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

Ademais, a Chapa 01 não se insurge quanto ao conteúdo das falas dos Candidatos que representaram a Chapa 02 e 03, o que também impede análise de eventual direito de resposta com veiculação custeada por qualquer umas das candidatas ao pleito, o que estaria dentro da competência desta CRE/RS.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA APRESENTADO PELA CHAPA 03 EM FACE DA CHAPA 01:

A questão primordial da Representação é saber se as manifestações da Chapa 01 nos seus veículos de comunicação oficial posteriores ao evento da Rádio Bandeirantes excederam os limites da livre manifestação do pensamento, nos termos dispostos na Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

A Chapa 03 sustenta o pedido de direito de resposta em possível violação pela Chapa 01 do artigo 49, inciso II, que veda a veiculação de propaganda que divulgue informações falsas e difamatórias.

Não merece guarida o pedido da Chapa 03 pelo mesmo fundamento utilizado quando da análise da Representação da Chapa 01, qual seja, as suas manifestações estão dentro dos limites do embate político. No seu conteúdo não há qualquer informação objetivamente falsa, ou, então, que se possa considerar difamatória, tratando-se de mera opinião.

Ademais, restrita aos espaços virtuais da própria Chapa Representada, ressaltando que vigora a liberdade de propaganda, não podendo a CRE/RS censurar qualquer iniciativa das concorrentes:

Art. 42. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da Comissão Regional nem do Conselho Regional.

Art. 61. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Por fim, considerando o contexto que envolve os autos, tem-se como meio lícito empregado pela Chapa 01, juntamente com a própria veiculação da fala do Dr. Mauro Sparta durante o Programa Repórter Band para, de alguma forma, comunicar ao eleitor expectador do Programa o fato que impediu a Chapa 01 de participar do mesmo. Nesse sentido, merece ser considerado que, ainda que não tenha sido comprovado que as Chapas 02 e 03 tenham contribuído na conduta do apresentador do Programa, inquestionável que as circunstâncias acabaram por naturalmente privilegiar as Chapas 02 e 03; autorizando, nesse sentido, reação da Chapa 01, que novamente se afirma, encontra-se dentro dos limites do embate político.





CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL




AUTARQUIA
FEDERAL

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE/RS):

- a) Rejeita o pedido de produção de prova testemunhal da Chapa 03 consistente na inquirição do Sr. Milton Cardoso (Protocolo 20539 de 27/07/2023), nos termos da fundamentação.
- b) Julga improcedente os pedidos constantes nas representações cujo objeto se relacionam à participação das Chapas que concorrem às eleições Cremers 2023 no Programa Repórter Band, apresentado por Milton Cardoso, que foi ao ar no dia **17 de julho de 2023, na emissora de Rádio Band, das 22h às 24h.**

Porto Alegre, 31 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente
ALVARO FRIDERICH FAGUNDES
Data: 31/07/2023 16:24:0300
Verifique em <http://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Andre Luiz Machado da Silva
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS